

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ARTIGO 189-A DA LEI 11.101/2005¹
SEGREDO DE JUSTIÇA

(i) **AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.256.993/0001-00, com sede na Estrada Linha Castelo Branco, nº 2466, Fazenda Alegria, Bairro Gavião, município Anaurilândia/MS, CEP 79.770-959. ("**Agropecuária Santa Lourdes**"); (ii) **LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.762.338-30 e CNPJ sob o nº 60.829.531/0001-13, portador do RG nº 25.190.796-X, expedido pela SSP/SP, com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Alegria, nº 2.466, Bairro Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Luciano Pompilio**"); (iii) **JULIANA CRISTINA MONTEIRO GARCIA BRESCANSIN**, brasileira, produtora rural, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob o nº 158.829.658-02, portadora do RG nº 1.331.656, expedido pela SSP/MS, e CNPJ sob o nº 60.830.129/0001-59, com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Alegria, nº 2.466, Bairro Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Juliana Cristina**"); (iv) **MARCÍLIO POMPILIO BRESCANSIN**, brasileiro, produtor rural, solteiro, nascido em 31/07/1976, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.321.278-40, portador do RG nº 32.329.910-6, expedido pela SSP/SP, e CNPJ sob o nº 60.829.598/0001-58 com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Estrela do Quite, nº 2.566, Bairro

¹ **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



Estimado do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 01/07/2025 às 08:04, sob o número 08051983820258120021. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805198-38.2025.8.12.0021 e código MoCufHuID.

Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Marcílio Pompilio**"); (v) **ANTONIO GARCIA BRESCANSIN**, brasileiro, produtor rural, solteiro, nascido aos 20/02/2002, cadastrado no CPF sob o nº 045.174.911-10, portador da cédula de identidade RG nº 57250689-2 SSP/SP, e CNPJ sob o nº 60.831.473/0001-62, com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Alegria, nº 2.466, Bairro Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Antônio Garcia**"); (vi) **LUCIANO GARCIA BRESCANSIN**, brasileiro, produtor rural, solteiro, nascido em 09/06/1998, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.630.521-16 e CNPJ sob o nº 60.829.545/0001-37, portador do RG nº 57.250.668-5, expedido pela SSP/SP, com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Alegria, nº 2.466, Bairro Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Luciano Garcia**"); e (vii) **RENATO POMPILIO BRESCANSIN**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 09/04/1986, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.969.488-45 e CNPJ sob o nº 61.351.279/0001-42, portador do RG nº 57.250.668-5, expedido pela SSP/SP, com sede na Estrada Linha Castelo Branco – Fazenda Alegria, nº 2.466, Bairro Gavião, município de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000 ("**Renato**"), doravante denominados, em conjunto, "**Requerentes**" ou "**Grupo Santa Lourdes**", vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (**doc. 1**), com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO SANTA LOURDES

O que hoje é o consolidado e respeitado **GRUPO SANTA LOURDES**, teve origem a partir do sonho visionário idealizado pelos irmãos, e ora Requerentes, **Luciano Pompilio** e **Marcílio Pompilio**, que, movidos por espírito empreendedor e forte vínculo com a atividade rural, deram início à construção de um projeto que, ao longo dos anos, se transformou em referência no setor agropecuário sul-mato-grossense.

A trajetória do **GRUPO SANTA LOURDES** teve início no ano de 1993, com a aquisição do imóvel rural situado no Município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, denominado de “Estrela do Quiterói”, adquirido pelo patriarca Sr. Mário Brescansin Filho, genitor dos idealizadores do Grupo. Referida aquisição serviu como base para a formação da propriedade rural que, posteriormente e até os dias de hoje, seria explorada pelo GRUPO.

No ano de 1996, o Sr. Luciano Pompilio Brescansin adquiriu a propriedade rural denominada “Fazenda Santa Lourdes”, e assim os irmãos **Luciano Pompilio** e **Marcílio Pompilio** deram início às atividades produtivas voltadas à pecuária de corte, adotando o sistema de cria, recria e engorda, o que seria o foco de sua atuação até o ano de 2003.

Ocorre que, em razão da atividade pecuária, os Requerentes viram as áreas utilizadas se degradando. Foi então que, **a partir de 2003, com vistas à recuperação das áreas degradadas e consequente expansão das atividades, os irmãos iniciaram o cultivo de soja**, em uma área inicial de 72 hectares.

Complementarmente, passaram a realizar o plantio de pastagens de inverno, com o propósito de melhorar os índices zootécnicos do rebanho, assegurando alimentação de melhor qualidade e desempenho produtivo das reses, ao mesmo tempo que permitia a continuidade do cultivo da cultura de soja.

Logo nos primeiros anos houve uma gradual ampliação da área destinada ao cultivo de grãos e mantendo-se, paralelamente, o rebanho bovino em média entre 500 e 600 cabeças.

Foi nesse contexto de escalada que, no ano de 2005, os irmãos **Luciano Pompilio** e **Marcílio Pompilio** adquiriram a propriedade denominada “Fazenda Alegria”, a qual, em conjunto com as demais anteriormente mencionadas, passou a compor a integralidade da **Fazenda Santa Lourdes**, núcleo central das operações do GRUPO:



Então, no ano de 2006, o grupo familiar foi ampliado com o ingresso do Requerente **Renato Pompilio**, pecuarista, irmão dos Produtores **Luciano Pompilio** e **Marcílio Pompilio**.

Não obstante a atuação do Requerente **Renato Pompilio** concentrar-se na atividade pecuária, dentro da estrutura do que já se estabelecia como um GRUPO familiar formado pelos três irmãos, ele cedeu a área de sua titularidade a fim de contribuir para o desenvolvimento das atividades agrícolas.

Desde então, os Produtores Rurais vêm se dedicando integralmente às atividades pecuária e da agricultura como fonte de subsistência e desenvolvimento empresarial.

No período compreendido entre 2009 e 2013, a área cultivada atingiu 400 hectares, alcançando-se produtividade média de 62 sacas por hectare. Nesse mesmo intervalo, houve uma expansão da produção agrícola do GRUPO, incorporando o cultivo do milho safrinha, cuja produtividade média situou-se em torno de 60 sacas por hectare.

Seguindo a expansão e desenvolvimento das atividades, no ano de 2016 a Requerente **Juliana Cristina**, esposa do Produtor **Luciano Pompilio**, passou a participar exclusivamente das atividades rurais, atuando como produtora rural e exercendo as funções de gestão financeira de toda a atividade agropecuária, com atribuições relativas ao controle de receitas e despesas, bem como à inserção de dados no sistema gerencial então utilizado, consolidando sua atuação como parte indispensável do que já se estabelecia como um GRUPO de empreendedores rurais, em uma autêntica estrutura empresarial que, apesar de familiar, era consolidada, denotando elevado grau de profissionalização mesmo antes de uma formalização societária.

No biênio 2017/2018, consolidando seu compromisso com o aprimoramento técnico, o GRUPO recepcionou em sua propriedade uma unidade de pesquisa da "Fundação MS", em parceria com o Sindicato Rural e as cooperativas Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense (Copasul) e Cocamar

Cooperativa Agroindustrial (Cocamar).² A referida iniciativa resultou em relevantes contribuições para o aprimoramento das correções de solo, bem como na seleção de variedades de soja e milho mais adequadas às condições da região.

A atuação da Fundação MS revelou-se relevante tanto para a região como para a propriedade rural em que está inserida, no caso, na Estrela do Quiteroi, por meio da realização de estudos sobre correção de solo, abertura de áreas degradadas, adubação para sistemas de produção integrados de soja e milho, além de testes de cultivares, fungicidas e inseticidas.



Consolidada como a maior empresa de Pesquisa de Mato Grosso do Sul, conquistou relevância nacional no desenvolvimento de insumos, variedades e híbridos para o sistema soja/milho safrinha.

A Fundação MS conta com a participação de diversas instituições e produtores rurais visando o desenvolvimento do agronegócio do estado. Tem como Mantenedores Institucionais: a Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), a Organização das Cooperativas do Brasil – Mato Grosso do Sul (OCB-MS) e a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso do Sul (APROSOJA-MS).

Em 2019, a estrutura operacional do GRUPO foi novamente ampliada com o ingresso do Requerente **Luciano Garcia**, filho do casal **Luciano Pompilio e Juliana Cristina**, marco que simbolizou o início da participação da segunda geração da família na gestão e operação do empreendimento.

² <https://www.facebook.com/Copasul/posts/a-copasul-encerrou-o-circuito-da-soja-em-anauril%C3%A2ndia-com-o-2%C2%BA-tour-da-soja-na-q/210059271570589/>

³ https://www.fundacaoms.org.br/nossa_historia/

Ainda no ano de 2019, diante da elevação no preço da soja, o grupo familiar vivenciou relevante incremento em sua margem de lucratividade, circunstância que ensejou a expansão das operações, tendo sido realizados investimentos na abertura de novas áreas cultiváveis. Paralelamente, iniciou-se um processo sistemático de melhoria da qualidade do solo, com a adoção de tecnologias desenvolvidas pela unidade de pesquisa Fundação MS, tudo isso para melhorar a produtividade da lavoura.





Em 2020, impulsionado pela valorização das *commodities* agrícolas, **especialmente soja e milho**, bem como pelas técnicas de correção e adubação desenvolvidas pela Fundação MS, somado ao aprimoramento técnico, o grupo familiar formado até então somente pelos produtores rurais, constituíram a pessoa jurídica **Agropecuária Santa Lourdes**, a fim de potencializar a gestão, otimizar os controles financeiros e estabelecer a institucionalização da estrutura produtiva já existente. Tratou-se, portanto, de uma extensão natural e evolutiva da atuação dos produtores rurais, culminando na consolidação do hoje amplamente reconhecido **GRUPO SANTA LOURDES**, consagrado no mercado agropecuário sul-mato-grossense.

Assim, o **GRUPO SANTA LOURDES** intensificou a expansão de suas atividades mediante o arrendamento de novas áreas de cultivo, além da aquisição de equipamentos e tecnologias modernas, aproveitando as condições favoráveis de mercado e os custos ainda competitivos de arrendamento na região. Ainda no

exercício do ano de 2020, atingiu-se produtividade média de 60 sacas por hectare em uma área cultivada de 600 hectares, mantendo-se, simultaneamente, o rebanho bovino com média de 500 cabeças.

Em 2022, foi recepcionada a entrada de mais um membro da segunda geração familiar, o Requerente **Antônio Garcia**, também filho do casal **Luciano Pompílio** e **Juliana Cristina**, reforçando o viés de perpetuação do GRUPO familiar rural mediante a atuação intergeracional, com sucessiva transmissão de valores, conhecimento técnico e relevância social.

Nesta toada, o sucesso alcançado pelo **GRUPO SANTA LOURDES** em sua região foi expressivo, permitindo a expansão não apenas de seu escopo de atuação ao longo dos anos, mas também de sua estrutura organizacional e operacional, com o objetivo de melhor atender às demandas e exigências do mercado.

Dessa forma, ao longo de **mais de três décadas de atuação ininterrupta**, o **GRUPO SANTA LOURDES** consolidou-se como importante vetor do setor agropecuário, mormente na cidade de Anaurilândia e para o estado do Mato Grosso do Sul, revelando-se singular agente econômico e social.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Inobstante a trajetória sólida e respeitável construída pelo **GRUPO SANTA LOURDES** ao longo de mais de 30 (trinta) anos de atuação, impõe-se, no presente momento, expor os fatores que culminaram na grave – ainda que transitória – crise econômico-financeira enfrentada pelo GRUPO, a qual fundamenta o pedido de Recuperação Judicial ora formulado.

Como já amplamente explanado e é reconhecido, o **GRUPO SANTA LOURDES** desenvolve suas atividades no campo, com foco preponderante no cultivo de *commodities* agrícolas, especialmente soja e milho, além da atividade

pecuária, hoje, complementar, correspondente a aproximadamente 20% do faturamento do GRUPO.

Apesar de as culturas supracitadas atingirem elevado patamar de valorização no ano de 2020, ensejando relevante expansão produtiva, nos anos subsequentes a conjuntura agrícola nacional passou a enfrentar uma série de adversidades que, de forma cumulativa, comprometeram severamente a estabilidade financeira de inúmeros produtores e empresas do setor, inclusive o GRUPO SANTA LOURDES.

A crise teve início no ciclo 2021/2022, em razão de uma estiagem severa que assolou a região sul do país, atingindo as áreas de cultivo do **GRUPO SANTA LOURDES**. Em decorrência do evento climático extremo, a produtividade do Grupo caiu drasticamente para cerca de 20 sacas por hectare, quando a média histórica era de 55 sacas – queda de cerca de 65% –, o que gerou prejuízo significativo na operação.

A gravidade da situação foi reconhecida pela Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul (Aprosoja/MS)⁴, que classificou 57 municípios do Estado em situação emergencial em razão dos intensos sintomas de stress hídrico em relação à safra 2021/2022, entre os quais se encontra o município de Anaurilândia/MS, sede das atividades do GRUPO.

Ainda nesse cenário, o Projeto SIGA/MS⁵ divulgou boletim técnico (Edição nº 454/2022), referente à safra de soja 2021/2022⁶, confirmando uma drástica queda na produtividade, que resultou no menor volume colhido da oleaginosa nos últimos anos no Estado de Mato Grosso do Sul. O referido estudo destacou que, em diversos municípios, houve redução significativa na média de produtividade, a qual foi aproximadamente 38,49% inferior à da safra anterior,

⁴ Consulta disponível em: <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

⁵ Coordenado pela Semagro (Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar) junto com a Aprosoja/MS (Associação de Produtores de Soja de MS) e Famasul (Federação da Indústria de Mato Grosso do Sul).

⁶ Consulta disponível em: https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/454%20-%20BOLETIM%20SEMANAL%20CASA%20RURAL%20-%20AGRICULTURA%20-%20CIRCULAR%20454%2026.04.2022_0.pdf

ocasionando uma diminuição de 34,68% no volume total de grãos colhidos, configurando-se como um dos piores desempenhos já registrados no período.

No ciclo subsequente, correspondente à safra 2022/2023, o cenário financeiro permaneceu adverso, agravado em razão da perda de cultivo ocasionado por um ataque severo de cigarrinhas.

Ato contínuo, **o mercado apresentou significativa retração nos preços das commodities**, especialmente da soja e milho – culturas responsáveis por 80% do faturamento dos Requerente –, ao passo que os custos de produção e de insumos permaneceram em patamares elevados, inviabilizando a obtenção de retorno financeiro satisfatório.

A expressiva desvalorização das *commodities* durante a referida safra pôde ser constatada e amplamente divulgada pela mídia, conforme se infere nas matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja e do milho no período, o que novamente refletiu diretamente na operação do **GRUPO SANTA LOURDES**:

**Preço da soja em 2023
atinge o menor patamar em
3 anos**

7

Home > EXAME Agro

**Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e
registra maior queda em 10 anos**

Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

8

⁷ Consulta disponível em: <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>

⁸ Consulta disponível em: <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/>

Tal realidade gerou efeitos prolongados e se refletiu nos exercícios subsequentes.

Dessa forma, o GRUPO SANTA LOURDES, assim como a maior parte dos produtores rurais brasileiros, iniciou a safra 2023/2024 operando com margens de lucro extremamente reduzidas. Tal cenário de risco foi amplamente reconhecido por análises setoriais e reportagens, inclusive pela revista Forbes⁹, que já advertia, à época, que a “*queda de preço de soja e milho no Brasil aperta margens e pode limitar safra 2023/2024*” – previsão esta que, infelizmente, confirmou-se com exatidão.

O produtor brasileiro, que surfou em preços altos da soja e do milho em safras recentes, terá um cenário mais desafiador na temporada 2023/24 que se inicia, com margens apertadas ameaçando reduzir lavouras daqueles “aventureiros” que não têm os custos na ponta do lápis e dos que cultivam grãos apenas nos momentos de maior rentabilidade.

Os gastos com os insumos agrícolas indicam que as contas dos agricultores podem ficar até negativas, considerando que as cotações das commodities caíram mais do que os custos de produção, disseram especialistas do Imea e Cepea nesta terça-feira (4).

Dessa forma, constata-se que nem as condições climáticas nem os fatores de mercado colaboraram com a realidade enfrentada pelo GRUPO, resultando em uma safra severamente comprometida e marcada por uma queda de produtividade. Tal conjuntura adversa foi reconhecida oficialmente em levantamento divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB¹⁰, que descreveu de forma expressa o cenário crítico vivenciado pelos produtores, nos seguintes termos:

“A produção brasileira de grãos deve chegar a 306,4 milhões de toneladas. O 4º Levantamento para a safra 2023/24, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nesta quarta-feira (10), traz uma nova redução na estimativa de colheita no atual ciclo. No geral, as condições climáticas instáveis, com chuvas escassas e mal distribuídas aliadas a altas temperaturas na região central do país, além de precipitações volumosas na região Sul, provocaram e ainda persistem no atraso do plantio da safra, além de influenciarem de maneira negativa no

⁹ Consulta disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/07/queda-de-preco-de-soja-e-milho-no-brasil-aperta-margens-e-pode-limitar-safra-23-24/>

¹⁰ Consulta disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5354-com-nova-reducao-estimativa-para-safra-de-graos-2023-24-e-de-306-4-milhoes-de-toneladas>

potencial produtivo das lavouras. Se confirmado, o volume representa uma queda de 13,5 milhões de toneladas ao obtido em 2022/23.”

Na safra 2023/2024, novamente foram registradas estiagens em diversas áreas do Mato Grosso do Sul, inclusive naquelas incorporadas à produção do GRUPO SANTA LOURDES.

Tal cenário, somado aos altos investimentos realizados no período, deu início a um ciclo de dificuldades relacionadas à insuficiência de capital de giro, **levando à necessidade de o GRUPO recorrer a instituições financeiras, como única alternativa viável para honrar compromissos junto a seus fornecedores e manter o mínimo de capital de giro necessário para a manutenção das operações.**

Ocorre, contudo, que o acentuado aumento das taxas de juros comprometeu severamente a capacidade de adimplemento das obrigações contraídas, além de restringir e dificultar o acesso ao crédito rural, sobretudo em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.

Essas circunstâncias impactaram negativamente tanto a capacidade de financiamento da produção quanto os níveis de produtividade esperados, uma vez que os Requerentes foram levados a buscar linhas de crédito alternativas, em condições significativamente mais onerosas, tanto diante das taxas de juros aplicadas como em razão das garantias exigidas.

Nesse contexto, corroborando com o vivenciado especialmente pelo GRUPO Requerente, colacionam-se abaixo reportagens que evidenciam o aumento das taxas de juros no crédito rural e os seus impactos no setor do agronegócio nacional no período narrado:



CNN Brasil

<https://www.cnnbrasil.com.br> , Finanças

Juros altos prejudicam produtividade do agronegócio, ...

16 de mar. de 2023 — O elevado patamar da taxa de **juros** — em 13,75% ao ano desde agosto do ano passado — prejudica a capacidade produtiva do agronegócio, ...

11

Isso porque, de acordo com eles, o **encarecimento do mercado de crédito** atrapalha o acesso a insumos, tecnologias e áreas agriculturáveis, afetando a produtividade do setor.

“Vemos diversos desafios na parte operacional, sendo o principal deles o acesso ao crédito, em especial a pequenos e médios produtores”, diz Leonardo Alencar, head de agro, alimentos e bebidas da XP.



Sistema FAEP

<https://www.sistemafaep.org.br> , plano-safra-2024-25-t...

Plano Safra 2024/25 tem juros altos e recursos abaixo do ...

3 de jul. de 2024 — **Taxas de juros acima das expectativas do setor deixam produtores apreensivos.**

Além disso, R\$ 476 bilhões em crédito anunciados pelo governo ...

12

A safra 2024/25 começa com um desafio extra. Além do “risco Brasil” de todas as temporadas e as incertezas climáticas, os produtores rurais terão que pensar em formas de driblar as altas taxas de juros. Esse é o balanço do anúncio do Plano Safra 2024/25, que jogou um balde de água fria nas expectativas do setor produtivo. Se por um lado o montante de R\$ 476 bilhões está acima do ano passado (R\$ 338 bilhões), os recursos estão mais caros. A maior parte das linhas de investimento permanece com taxas elevadas, mesmo com o pedido do Sistema FAEP/SENAR-PR para que houvesse uma redução.



Agrolink

<https://www.agrolink.com.br> , noticias > mercado-confi...

Mercado confirma alta na taxa Selic e faz produtores aderir ...

13 de nov. de 2024 — Empresa parceira oferta crédito rural com juros a partir de 3% a.a. para **produtores rurais** que precisam de capital de giro e outras ...

13

O que estamos vendo nos últimos dois anos são sucessivos aumentos da taxa Selic, causando temor entre os produtores rurais, que entra e sai ano, precisa tomar dinheiro nos bancos para financiar a próxima safra, melhorar a estrutura de sua propriedade ou até mesmo para compra e reposição de gado.

O setor agropecuário está passando por um momento complicado, do ponto de vista de oferta de crédito ao produtor, seja para custeio, investimento, comercialização ou industrialização. Isso

¹¹ Consulta disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>

¹² Consulta disponível em: <https://www.sistemafaep.org.br/plano-safra-2024-25-tem-juros-altos-e-recursos-abaixo-do-esperado/>

¹³ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/mercado-confirma-alta-na-taxa-selic-e-faz-produtores-aderir-a-outras-opcoes-de-credito-rural-496804.html>

Esses fatores, somados, geraram reflexos adversos sobre o equilíbrio financeiro da operação.

Não fosse suficiente, na safra seguinte, encerrada recentemente em abril de 2025 (safra 2024/2025), uma nova estiagem, ainda mais severa, assolou a região de atuação do **GRUPO SANTA LOURDES**, resultando em uma queda ainda mais acentuada da produtividade, que **atingiu a média de apenas 32 sacas por hectare, em uma área total cultivada de 2.530 hectares** – ou seja, a menor média na maior extensão de terra cultivada de todo o histórico do GRUPO:



Aprosoja/MS
<https://aprosojams.org.br/blog/safra-de-soja-2425-cer...>

Safra de soja 24/25: cerca de 30 municípios foram ...

22 de jan. de 2025 — “Analisando a **estiagem** na região sul, observamos 30 dias de seca moderada, com poucas chuvas variando entre 1,4 mm e 66,6 mm, e 10 dias de seca ...

14

De acordo com informações do Projeto SIGA-MS, executado pela Aprosoja/MS, cerca de 1,7 milhão de hectares de soja estão afetados pelo estresse hídrico em Mato Grosso do Sul, o que representa 38% da área total.

A baixa precipitação impactou principalmente os municípios da região sul do estado, com cerca de 30 municípios abaixo da produtividade média estadual estimada. São eles: Amambai, Iguatemi, Tacuru, Glória de Dourados, Coronel Sapucaia, Vicentina, Fátima do Sul, Paranhos, Ivinhema, Deodápolis, Mundo Novo, Bela Vista, Jardim, Caarapó, Juti, Bataguassu, Dourados, Douradina, Taquarussu, **Anaurilândia**, Eldorado, Aquidauana, Sete Quedas, Caracol, Angélica, Japorã, Dois irmãos do Buriti, Jateí, Batayporã e Nova Alvorada do Sul.

“Analisando a estiagem na região sul, observamos 30 dias de seca moderada, com poucas chuvas variando entre 1,4 mm e 66,6 mm, e 10 dias de seca severa, sem precipitações. As lavouras mais atingidas são aquelas implantadas entre setembro e meados de outubro. Em dezembro, essas lavouras iniciaram o período de enchimento de grãos e, agora, em janeiro, estão no período de maturação e colheita”, relata o coordenador técnico da Aprosoja/MS, Gabriel Balta.



Região News
<https://www.regiaonews.com.br/mato-grosso-do-sul>

Tempo seco predomina e Mato Grosso do Sul mantém ...

há 1 dia — Na região de Dourados e **Anaurilândia**, a mínima oscila entre 16 e 18°C e máxima entre 27 e 29°C. Ao sul, Ponta Porã e Iguatemi terão mínima de 16 ...

15

¹⁴ Consulta disponível em: <https://aprosojams.org.br/blog/safra-de-soja-2425-cerca-de-30-munic%C3%ADpios-foram-impactados-pela-falta-de-chuva-no-estado>

¹⁵ Consulta disponível em: <https://www.regiaonews.com.br/mato-grosso-do-sul/tempo-seco-predomina-e-mato-grosso-do-sul-mantem-clima-ameno-em-plena-estiagem>

A previsão para Mato Grosso do Sul indica tempo firme, com predomínio de sol e variação de nebulosidade nesta terça-feira (13). As temperaturas estarão amenas, aliadas à baixa umidade relativa do ar.

Segundo o Cemtec (Centro de Monitoramento do Tempo e do Clima), essa situação meteorológica ocorre devido à atuação de um sistema de alta pressão atmosférica que favorece o tempo mais seco no Estado. Ao amanhecer, são previstas temperaturas mais amenas, com valores entre 13 e 17°C.



Forbes Brasil
<https://forbes.com.br> » Forbes Agro



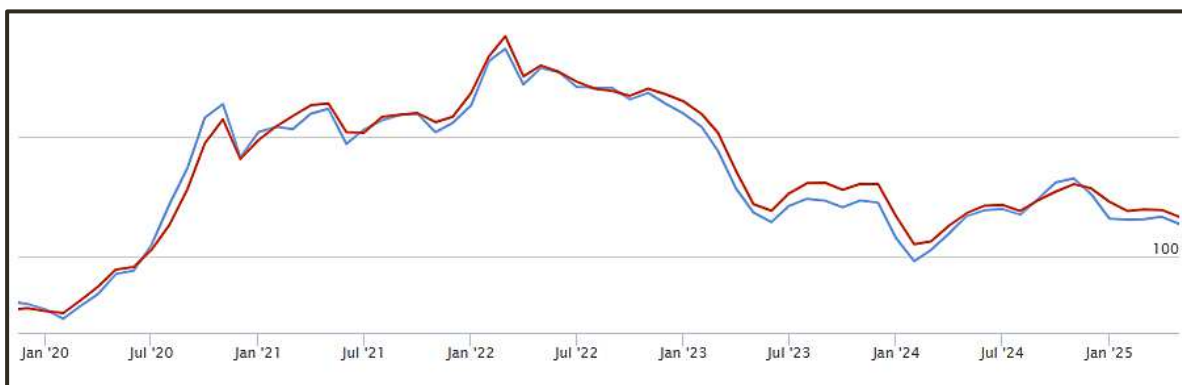
Seca e Calor Geram Apreensão para 2ª Safra de Milho de ...

28 de fev. de 2025 — Terceiro produtor de milho na segunda safra do Brasil, estado tem uma colheita estimada em 11,8 milhões de toneladas.

16

O Mato Grosso do Sul lida atualmente com a menor chuva acumulada para um primeiro bimestre em 20 anos, o que traz preocupações para a segunda safra de milho, avaliou nesta sexta-feira (28) a **EarthDaily Agro**, empresa especializada no monitoramento de áreas agrícolas com uso de dados de satélite.

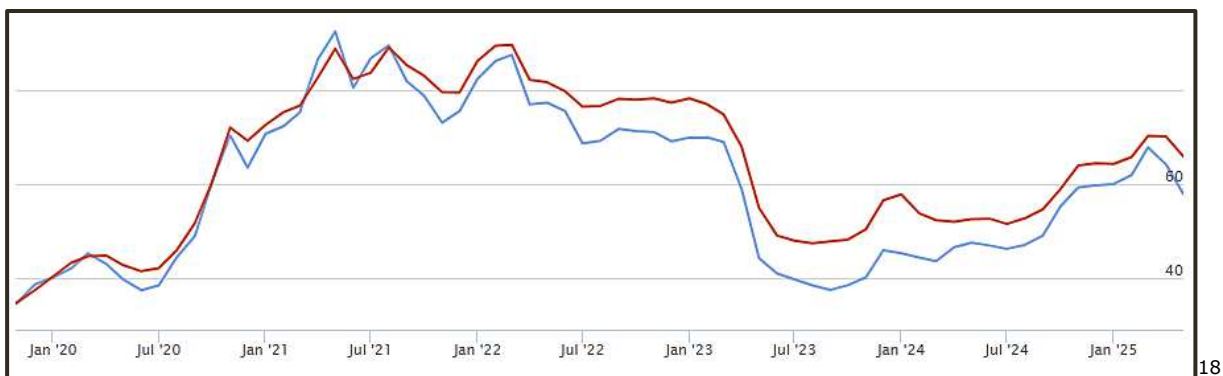
Isto é, o **GRUPO SANTA LOURDES** enfrentou uma sequência de desvalorizações históricas no preço da soja e do milho. Em razão de uma confluência de fatores, tanto de ordem nacional quanto internacional, as cotações das referidas *commodities* atingiram patamares extremamente baixos, jamais observados em safras anteriores, conforme evidenciado nos gráficos que seguem abaixo:



17

¹⁶ Consulta disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2025/02/seca-e-calor-geram-apreensao-para-2a-safra-de-milho-de-ms/>

¹⁷ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/ms/soja-em-grao-sc-60kg>



Para além de tudo isso, o braço pecuário do GRUPO não foi capaz de trazer equilíbrio à operação, pois, além de corresponder a apenas 20% do faturamento e conquanto tenha se mantido mediano em volume, o elevado preço da arroba do boi – sobretudo entre 2023/2024¹⁹ – contribuiu para a crise.

Em razão de todos esses infortúnios, com o cenário reiterado de adversidades climáticas e da consequente queda contínua de produtividade, ensejando, sucessivamente, a necessidade de socorrer-se a empréstimos e renegociações, o **GRUPO SANTA LOURDES** chegou a uma situação de grave comprometimento patrimonial, com seus fluxos financeiros severamente impactados pelos altos custos operacionais, endividamento acumulado e elevação das taxas de juros, que comprometem substancialmente sua capacidade de pagamento e de manutenção das atividades, evidenciando, assim, a necessidade de tutela judicial para viabilizar sua reestruturação e preservação da função social.

Notório inclusive verificar o fato de que, vide balanços patrimoniais apresentados pelos Requerentes do presente feito, estes apresentam um ativo imobilizado avaliado em aproximadamente R\$ 21.508.731,14 (vinte e um milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e trinta e um reais e catorze centavos), vide imagens abaixo colacionadas:

¹⁸ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/ms/milho-seco-sc-60kg>

¹⁹ Consulta disponível em: [https://farmnews.com.br/mercado/preco-do-boi-gordo-proximo-de-alcancar-a-maxima-nominal-historica-em-2024/#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20parcial%20de%20novembro,m%C3%A9dia%20at%C3%A9%20o%20dia%202013\).&text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20os.estudos%20do%20Farmnews%20pelo%20WhatsApp!](https://farmnews.com.br/mercado/preco-do-boi-gordo-proximo-de-alcancar-a-maxima-nominal-historica-em-2024/#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20parcial%20de%20novembro,m%C3%A9dia%20at%C3%A9%20o%20dia%202013).&text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20os.estudos%20do%20Farmnews%20pelo%20WhatsApp!)

	30.927,340
NÃO CIRCULANTE	
IMOBILIZADO	
MAQUINAS E INSTALAÇÕES	374.374,99D
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	374.374,99D
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	422.250,00D
	422.250,00D
(-) DEPRECIAÇÕES , AMORTIZAÇÕES E EXAUST	
(-) DEPREC. AMORTIZ EXAUST MATRIZ	47.875,01C
(-) DEPREC. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	47.875,01C
	47.875,01C
LSSTVN	
NÃO CIRCULANTE	20.518.271,15
IMOBILIZADO	20.518.271,15
IMOBILIZADO TECNICO	269.000,00
IMOBILIZADO TECNICO FAZENDA	269.000,00
IMÓVEL RURAL C/ 322,666HA	52.000,00
IMÓVEL RURAL 322,666HA CONDOMINIO	217.000,00
NÃO CIRCULANTE	616.000,00D
IMOBILIZADO	616.000,00D
IMOBILIZADO TECNICO	85.000,00D
IMOBILIZADO TECNICO FAZENDA	85.000,00D
IMÓVEL RURAL C/ 322,66 HA	85.000,00D
MAQUINAS E INSTALAÇÕES	412.000,00D
MAQUINAS E INSTALAÇÕES	412.000,00D
TRATOR AGRICOLA MARCASE ABO/MOD 2013	110.000,00D
TR PF CARRETA GRANELELIRA APOIO 26000/000103	302.000,00D
TRANSPORTE	119.000,00D
VEICULOS FAZENDA	119.000,00D
VEICULO COMPASS CHASSI 98R57512WIK308433	119.000,00D
NÃO CIRCULANTE	85.000,00D
IMOBILIZADO	85.000,00D
IMOBILIZADO TECNICO	85.000,00D
IMOBILIZADO TECNICO FAZENDA	85.000,00D
IMÓVEL RURAL C/ 322,666HA	85.000,00D

Por óbvio, o ativo imobilizado em comento não tem a capacidade de fazer frente ao endividamento atualizado de aproximadamente R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), restando incontroversa a existência de crise econômico-financeira nos termos do artigo 51, § 6º, I, da Lei nº 11.101/05.

Diante desse contexto, mostra-se medida imprescindível o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de possibilitar um cenário favorável à superação da crise ora enfrentada.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Nota-se pelos fatos relatados nos autos que a atual crise econômico-financeira vivenciada foi resultado de fatores totalmente alheios à gestão ou

direção dos Requerentes, que inclusive desprenderam de todos os esforços para dar continuidade a atividade empresarial.

Contudo, a sequência e somatória desses acontecimentos resultou em um cenário extremamente delicado no âmbito econômico-financeiro do **GRUPO SANTA LOURDES**, que poderá ser superado através do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se, diante da documentação apresentada e do aqui exposto, latente é a capacidade de superação da crise vivenciada pelos Requerentes que, mediante o deferimento deste beneplácito legal, terão folego para traçar as estratégias que serão capazes de reestruturá-los financeiramente e saldar as dívidas oriundas da insuficiência momentânea de recursos.

Além disso, há que se ressaltar que a atuação do **GRUPO SANTA LOURDES** está consolidada no mercado da agropecuária em razão do nome familiar que carrega, sinônimo de qualidade, compromisso, seriedade e respeito perante a sociedade, seus colaboradores e fornecedores.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta peça, trata-se de grupo com notória *expertise*, que atua de forma ininterrupta há duas gerações no ramo do agronegócio, evidenciando não apenas a solidez de sua estrutura operacional, mas também a confiança que desfruta no mercado regional.

Sua relevância extrapola os limites da atividade empresarial, uma vez que o **GRUPO SANTA LOURDES** exerce papel estratégico no desenvolvimento econômico e social de Anaurilândia/MS e de regiões adjacentes, contribuindo de forma expressiva para a geração de empregos diretos e indiretos, o fomento da economia local, bem como o abastecimento de cadeias produtivas nas áreas da pecuária e da agricultura.

Isto é, qualquer caminho contrário a reestruturação do **GRUPO SANTA LOURDES** é capaz de afetar, negativamente, para além dos Requerentes, uma vez que através das atividades por estes exercida, são alcançadas uma infinidade

de indivíduos diariamente, seja pela produção pecuária e agrícola, seja pela geração de emprego, seja pelo fomento da economia local.

Ressalte-se, ainda, que as propriedades rurais do **GRUPO SANTA LOURDES** situam-se em **áreas de elevada fertilidade e aptidão agrícola, sendo inclusive reconhecidas pela Fundação MS como polos de pesquisa agropecuária, em virtude da aplicação de técnicas avançadas de tecnologia e desenvolvimento de produtividade**, além disso o GRUPO possui implementos agrícolas de ponta, sendo capaz de perpetuar a sua rica produção ao longo de décadas.

Assim, é certo que o **GRUPO SANTA LOURDES** reúne todas as condições necessárias para superar a crise momentânea que enfrenta, notadamente em razão de sua estrutura produtiva consolidada, relevância socioeconômica regional e capacidade técnica e gerencial já demonstradas ao longo de sua trajetória.

Com vistas ao objetivo do procedimento recuperacional e a necessidade do cumprimento da função social da empresa para que sua atuação seja além da obtenção de lucros, tem-se o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 senão, vejamos:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ademais, cumpre reforçar que os requerentes — Produtores Rurais, pessoas físicas e jurídicas atuantes no setor rural — enfrentam uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro de **natureza eminentemente transitória**, decorrente de fatores exógenos e alheios à sua gestão. Dentre as causas determinantes do atual quadro de endividamento, destacam-se: (i) as severas estiagens que acometeram ano após ano a região do Estado de Mato Grosso do Sul; (ii) a acentuada queda nos preços das commodities agrícolas; (iii) a crise generalizada que impactou negativamente os setores da pecuária e da agricultura; (iv) o expressivo aumento dos custos operacionais, em especial no tocante à aquisição de insumos; e (v) a alta taxa de juros sobre as operações de crédito.

Tais circunstâncias, somadas, comprometeram temporariamente a liquidez e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, sem, contudo, desestruturar a viabilidade econômico-produtiva do grupo, que permanece ativo e em plena operação.

Apesar disso, o **GRUPO SANTA LOURDES** é extremamente capacitado e utiliza-se de métodos inovadores para manutenção e desenvolvimento das suas atividades econômicas e, não é à toa que possui um leque enorme, dominando a região sul mato-grossense.

Assim, é certo a capacidade de superação da crise pelo **GRUPO SANTA LOURDES**, inexistindo dúvidas que as dívidas serão, *in totum*, satisfeitas, sendo o passivo uma superável intempérie em seu caminho.

Por todo o exposto, mesmo diante do cenário adverso, está-se diante de uma crise pontual e plenamente superável, onde o **GRUPO SANTA LOURDES** demonstrou e demonstrará em momento oportuno, através do Plano de Recuperação Judicial que conterà todos os meios a serem adotados para reestruturação e do laudo de viabilidade econômica, além da completa avaliação de ativos, a fim de que seja comprovada a plena condição de soerguimento para dar continuidade a atuação ao mercado da agropecuária.

IV. DA COMPETÊNCIA

Por oportuno, impende destacar as razões de fato e de direito que fundamentam a competência deste juízo para o processamento e, posterior concessão do pedido de recuperação judicial formulado pelo **GRUPO SANTA LOURDES**.

Nos termos do artigo 3º da LRF, é competente para o processamento da recuperação judicial o foro do local em que se situa o principal estabelecimento dos Requerentes. Veja-se a seguir:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de “principal estabelecimento” é compreendido pela doutrina majoritária como o local de onde emanam as decisões estratégicas e operacionais da atividade empresarial, não se confundindo, necessariamente, com a sede formal constante do registro público²⁰.

Nas palavras do ilustre professor Marcelo Barbosa Sacramone, o principal estabelecimento deve ser compreendido como aquele que “*concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados*”²¹.

Assim, embora a legislação não defina de forma expressa o conteúdo da expressão “principal estabelecimento”, a interpretação doutrinária e jurisprudencial aponta para o local em que se encontram as principais operações empresariais, financeiras, administrativas e estratégicas da sociedade, entendimento esse consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), conforme ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes.”²²

Ademais, nos termos do § 2º do art. 69-G da mesma Lei nº 11.101/2005, essa regra aplica-se também aos casos em que o pedido é formulado por mais de um devedor, sob regime de consolidação processual, como ocorre na presente hipótese. O referido dispositivo prevê expressamente que “o juízo do

²⁰ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª. ed. [S. l.]: Saraivajur, 2024.

²² STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017.

local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

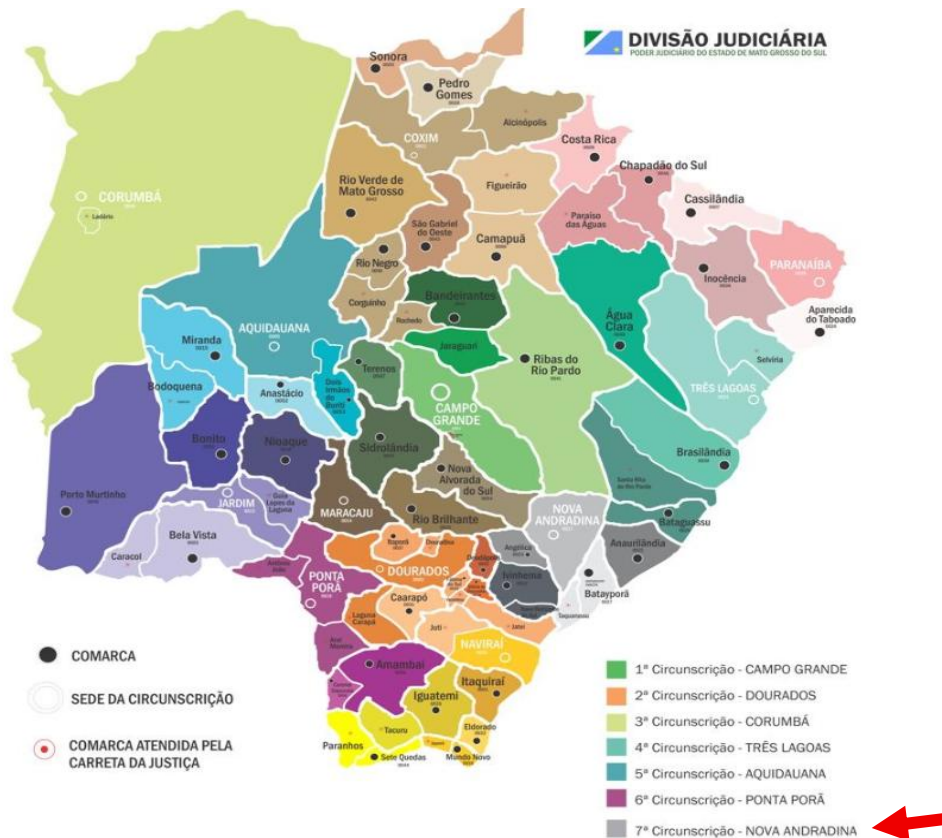
No caso concreto, o **GRUPO SANTA LOURDES** está estabelecido há mais de 30 anos no município de Anaurilândia/MS, onde consolidou sua atuação e reconhecimento. Trata-se, portanto, do núcleo central de suas atividades. Inclusive, todas as propriedades rurais do grupo, por meio das quais e nas quais implementam a operação – Fazenda Alegria, Fazenda Estrela do Quiteroi e Fazenda Santa Lourdes – localizam-se no referido município, onde efetivamente se desenvolvem as atividades agrícola e pecuária.

Consequentemente, resta inequívoco que o centro diretivo, administrativo e principal núcleo operacional do **GRUPO SANTA LOURDES** está estabelecido na cidade de Anaurilândia/MS, sede do exercício da atividade rural de todos os Requerentes. É neste local que se concentram as decisões estratégicas e logísticas, onde se encontram alocados os integrantes do GRUPO, os departamentos financeiro e pessoal, os atos societários, toda a contabilidade do GRUPO, bem como seus colaboradores e contratos.

Destarte, **comprovada que a sede do grupo e o local onde são tomadas todas as decisões atinentes às atividades do grupo fica no município de Anaurilândia – MS**, faz-se necessário demonstrar brevemente a competência deste D. Juízo para processar e julgar o feito em tela.

A cidade de Anaurilândia encontra-se vinculada à sétima circunscrição do Estado do Mato Grosso do Sul²³:

²³ Consulta disponível em: <https://www.tjms.jus.br/comarcas#anaurilandia>



De acordo com a Resolução nº. 221, de 1º de setembro de 1994, com as alterações promovidas pela Resolução nº. 288 de 3 de maio de 2023, em seu artigo 8º, b-A:

"Art. 8º Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída:

b-A) ao da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições; bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;(grifamos)

Assim, tem-se que a competência para o deferimento, processamento e concessão da presente Recuperação Judicial é deste D. Juízo da Comarca de Três Lagoas.

Diante desse cenário fático e normativo, impõe-se o reconhecimento da competência territorial deste D. Juízo, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRF e 8º, b-A da Resolução MS nº. 288/30, razão pela qual requer-se, desde já, seu regular recebimento e deferimento, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS

É imperioso, neste ponto, evidenciar a plena legitimidade ativa dos produtores rurais que figuram como Requerentes no polo ativo da presente demanda, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formulação do pedido de recuperação judicial por pessoas físicas que exerçam regularmente a atividade rural.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo este último justamente o enquadramento jurídico aplicável aos Requerentes produtores rurais.

Portanto, resta evidente que o produtor rural, na condição de empresário individual, pode, desde que preenchidos os requisitos legais, submeter-se ao regime recuperacional.

Conforme amplamente demonstrado na presente inicial, os Requerentes exercem há vários anos a atividade rural de forma organizada, contínua e com finalidade econômica, notadamente nos ramos da pecuária e agricultura. Trata-se de atividade tradicionalmente desenvolvida pela família, conforme se depreende do histórico exposto e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à demonstração do exercício da atividade e a “necessidade” de registro do produtor rural na junta comercial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.905.573/MT e nº. 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº. 1.145), pacificou o entendimento de que:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Consolidou-se assim o entendimento de que **não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal**, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade em tal período, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Não obstante, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao art. 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

Nesse contexto, verifica-se que a presente petição inicial é instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05 (Doc. 5), dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física.

No mais, conforme já exposto, o **GRUPO SANTA LOURDES** teve origem na atividade individual e contínua dos produtores rurais há cerca de 30 anos. Ou seja, muito antes da constituição da sociedade empresária, os integrantes do grupo já exerciam atividade rural, em período amplamente superior ao biênio legal exigido. **Trata-se, portanto, de três décadas de atuação ininterrupta nas atividades do agronegócio pela família.**

Além disso, a própria natureza das operações firmadas pelo grupo reforça a legitimidade dos produtores rurais como Requerentes. Exemplo disso são os contratos celebrados, nos quais se verifica a emissão de diversas Cédulas de Produto Rural, bem como Cédulas Rurais Pignoratícias, documentos que evidenciam, de forma inequívoca, o exercício da atividade rural pelos Requerentes.

Diante de toda a fundamentação exposta, resta inequivocamente demonstrada a concomitância dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam: (i) o exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos; e (ii) a inscrição dos produtores rurais perante a Junta Comercial competente ao tempo do ajuizamento da demanda recuperacional.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **GRUPO SANTA LOURDES**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

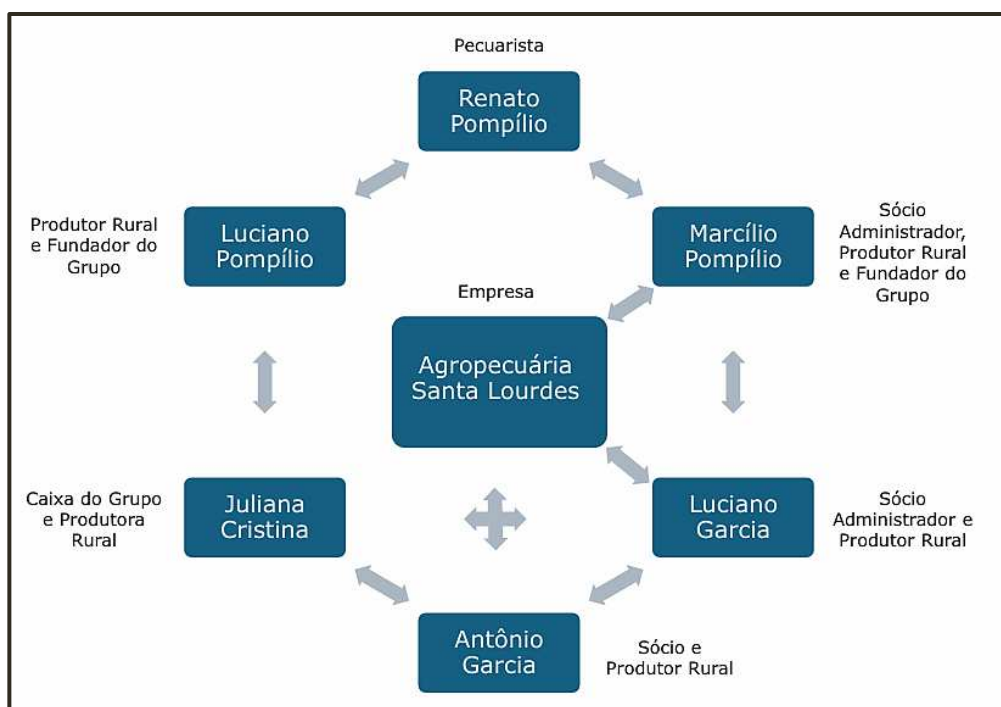
VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Os Requerentes são produtores rurais e uma sociedade empresária que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto tão somente por:

- I) **AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA.**, cujo objeto social é a exploração de atividade rural em terras próprias e/ou de terceiros, arrendamento rural, cultivo de soja, milho, capim e outras culturas, além da criação de bovinos; e
- II) os Produtores Rurais **LUCIANO GARCIA** e **MARCÍLIO POMPÍLIO** são administradores da empresa **AGROPECUARIA**, além disso, atuam como produtores rurais, conjuntamente com os Requerentes LUCIANO POMPÍLIO, JULIANA CRISTINA, ANTÔNIO POMPÍLIO E RENATO POMPÍLIO, este último focado na atividade pecuária.

O esquema abaixo facilitará o entendimento do Grupo:



É evidente, portanto, que a sociedade Requerente e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que além de utilizarem propriedades uns dos outros no desenvolvimento de suas atividades, em diversos instrumentos de dívida um Requerente presta garantia para o outro, o que será abordado de forma mais aprofundada no tópico adiante, fatos que demonstram a interligação das atividades.

V.2 NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES

Conforme apresentado em tópicos anteriores, o exercício da atividade rural através da atuação no setor da pecuária e da agricultura, tem sido, durante todos esses anos, construída e consolidada pela atuação, direção e gestão conjunta dos requerentes Produtores Rurais junto a empresa Santa Lourdes.

Consoante amplamente delineado, é incontroverso que os Requerentes integram um mesmo **grupo econômico**, caracterizado pela comunhão de interesses operacionais, comerciais e financeiros, resultando em notória confusão

patrimonial entre os mesmos. Tal circunstância justifica o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo.

Isso porque a dedicação integral e interligada dos presentes Produtores Rurais junto a empresa dos quais são sócios, permeia desde o setor estratégico e administrativo da atividade até a tomada de decisões e efetivas ações no âmbito financeiro, estando, por todos os lados que analise a questão, firmada a existência de grupo econômico de fato.

Nessa linha, o legislador, atento à realidade empresarial contemporânea, previu expressamente no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de formulação de pedido único de recuperação judicial por integrantes de grupo econômico, mediante a consolidação processual, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se, segundo a doutrina de Marcelo Sacramone²⁴, de mecanismo que assegura a "*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*".

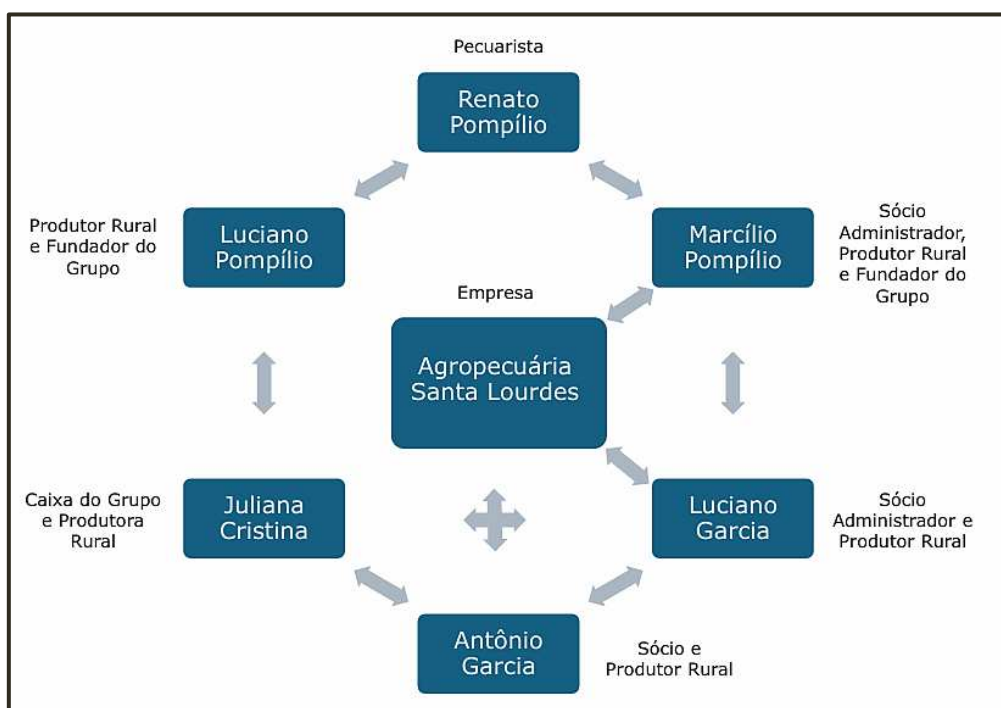
Assim sendo, nada mais é do que um mecanismo jurídico que viabiliza a tramitação conjunta do pedido de recuperação judicial por todas as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que se encontrem em situação de crise econômico-financeira, permitindo que o processo seja conduzido de forma mais harmônica, racional e eficiente, com vistas à maximização da utilidade do procedimento, à preservação da atividade empresarial e à promoção da celeridade na resolução dos conflitos.

Na presente hipótese, as Requerentes (empresa e produtores rurais) mantêm estreita relação de interdependência operacional, notadamente por atuarem de forma integrada nas atividades de pecuária e agricultura. Essa simbiose funcional, que ultrapassa a mera vinculação societária, traduz verdadeira

²⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

indivisibilidade fática e econômica das Requerentes, de modo que sua reestruturação isolada se revela ineficiente.

A título de exemplo, indica-se o círculo operacional abaixo, com o fito de elucidar a compreensão acerca da interconexão entre os Requerentes na atividade desenvolvida, seja em razão da forma de atuação no mercado, no compartilhamento de bens para o mútuo desenvolvimento ou na prestação de garantias:



Ademais, oportuno destacar, conforme já reiteradamente demonstrado nos autos, que a atuação dos Produtores Rurais antecede, em muito, a constituição da sociedade empresária. A Agropecuária Santa Lourdes foi constituída justamente com o propósito de profissionalizar e estruturar atividades já desenvolvidas há anos, figurando como uma extensão formal da atuação dos Requerentes pessoas físicas.

Não se trata, portanto, de simples sócios de uma pessoa jurídica, mas de produtores que, de forma autônoma, mas em conjunto e interconexão, sempre exerceram de forma contínua e efetiva a atividade rural – o que permanece assim até os dias atuais.

Ressalte-se, ainda, que **as operações e o gerenciamento dos Produtores Rurais e da sociedade empresária são profundamente interligados e interdependentes, funcionando como um único núcleo gerencial no agronegócio.** Tal realidade apenas reforça a necessidade de consolidação de todos os Requerentes no polo ativo da presente recuperação judicial.

A corroborar com tais fatos, como já exposto, o caixa do **GRUPO SANTA LOURDES** era, via de regra, movimentado por meio das contas do Produtor Rural **Luciano Pompilio** e, posteriormente, da **Agropecuária Santa Lourdes**. Contudo, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, foram utilizados financiamentos, cartões de crédito e limites de cheque especial em nome de outros membros do grupo para viabilizar a aquisição de insumos e a manutenção das atividades. Atualmente, o caixa encontra-se concentrado na conta da Produtora Rural Juliana Cristina, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a confusão patrimonial entre os ativos e passivos dos devedores.

Nesse contexto, além da consolidação processual, pleiteia-se, com fundamento no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da **consolidação substancial**, consistente na unificação dos ativos e passivos das Requerentes, a fim de que a recuperação econômica seja conduzida de forma efetiva e integral. Nesse sentido, dispõe o mencionado artigo:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se que a consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras integrantes do grupo econômico é cabível quando evidenciada, de forma objetiva, a interconexão e a confusão patrimonial entre as sociedades, bem

como quando comprovado o preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LRF.

Tais elementos – conforme se demonstrará adiante – estão plenamente presentes no caso em exame, satisfazendo os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

In casu, constata-se o preenchimento de, ao menos, três dos requisitos cumulativos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005: (i) **a existência de garantias cruzadas** (inciso I), uma vez que diversas operações financeiras foram formalizadas por um dos requerentes e garantidas pelos demais integrantes do grupo, revelando a interdependência patrimonial e o entrelaçamento das obrigações; (ii) **a relação de dependência entre os requerentes** (inciso II), evidenciada pelo fato de que os requerentes pessoas físicas, além de atuarem como produtores rurais, exercem — ou exerceram — funções de gestão na empresa Santa Lourdes, além de que os ativos móveis e imóveis são utilizados concomitante por todos os Requerente, sendo, portanto, impossível diferenciar e limitar a atuação de cada um deles; e (iii) **a atuação conjunta no mercado** (inciso IV), estando todos vinculados às atividades comuns de pecuária e agricultura de grãos (soja e milho).

Sob tal enfoque, destaca-se que a atuação conjunta e coordenada das Requerentes, voltada à continuidade de suas operações econômicas, impõe a recorrente celebração de contratos comerciais e financeiros em que há sobreposição de responsabilidades e obrigações, comumente materializadas por meio da prestação de garantias cruzadas, i. e., o oferecimento de ativos de uma das empresas à outra como garantia de financiamento, capitalização ou pagamento de investidores.

Com efeito, observa-se a prestação reiterada de garantias cruzadas entre as Requerentes, a exemplo da CCB nº. 727890, emitida por **Luciano Pompilio** junto ao Banco do Lage Landen Brasil S.A., figuram como devedores solidários os Produtores Rurais **Marcílio Pompilio, Juliana Cristina** e a **Agropecuária Santa Lourdes**.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 727890 - Financiamento CDC AGRO		
I - PREÂMBULO		
Data de Emissão: 31/05/2023	Data de Vencimento Final: 15/11/2028 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)	
II - CREDOR		
Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	CNPJ/ MF: 05.040.481/0001-82	
Endereço: Avenida Soledade, 550 - 8º Andar, Petrópolis	Cidade: Porto Alegre	Estado: RS
III - EMITENTE		
Nome/Razão Social: LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN	CPF/CNPJ - MF: 110.762.338-30	
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Parcial	
Profissão: Produtor na exploração agropecuária		
Endereço: LIN CASTELO BRANCO, 2466 FAZENDA ALEGRIA BRO GAVIÃO - ANAURILÂNDIA/MS - Cep: 79770000		
IV - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)		
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário		
Nome/Razão Social: MARCILIO POMPILIO BRESCANSIN	CPF/CNPJ - MF: 279.321.278-40	
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro(a)	
Profissão: Produtor na exploração agropecuária		
Endereço: LIN CASTELO BRANCO, 2466 FAZENDA ALEGRIA BRO GAVIÃO - ANAURILÂNDIA/MS - Cep: 79.770-000		
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário		
Nome/Razão Social: JULIANA CRISTINA MONTEIRO GARCIA BRESCANSIN	CPF/CNPJ - MF: 158.829.658-02	
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Parcial	
Profissão: Professor do ensino médio		
Endereço: LIN. CASTELO BRANCO, 2466 FAZENDA ALEGRIA BRO GAVIÃO - ANAURILÂNDIA/MS - Cep: 79.770-000		
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário		
Nome/Razão Social: AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA EPP	CPF/CNPJ - MF: 39.256.993/0001-00	
Endereço: FAZ. LIN CASTELO BRANCO, 2466 BRO GAVIAO - ANAURILÂNDIA/MS - Cep: 79.770-000		

Outro exemplo é a CPR nº. 118600300276, emitida por **Luciano Pompilio** perante o Banco Santander (Brasil) S.A., com a participação de **Juliana Cristina** como avalista e de **Marcílio Pompílio** e **Renato Pompílio** como interveniente garantidor.

ADITAMENTO A CEDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 118600300276	
1. BANCO:	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42	
2. EMITENTE(S)/CLIENTE(S) ("CLIENTE(S)"): 	
1) Nome/Denominação: LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN CPF/CNPJ: 110.762.338-30, RG: 25190796X SSP/SP Estado Civil: CASADO NO REGIME DA COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI NR 6.515/77 Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO Endereço: FAZENDA ALEGRIA, S/N, LINHA CASTELO BRANCO, RURAL CEP: 79770-000 Cidade: ANAURILANDIA Estado: MS	
3. AVALISTA(S):	
1) Nome/Denominação: JULIANA CRISTINA MONTEIRO GARCIA BRESCAN CPF/CNPJ: 158.829.658-02, RG: 001331656 SSP/MS Estado Civil: CASADA NO REGIME DA COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI NR 6.515/77 Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRA Endereço: FAZENDA ALEGRIA, S/N, LINHA CASTELO BRANCO, RURAL CEP: 79770-000 Cidade: ANAURILANDIA Estado: MS Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 110.762.338-30	
4. DEPOSITÁRIO(S):	
1) Nome/Denominação: LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN CPF/CNPJ: 110.762.338-30, RG: 25190796X SSP/SP Estado Civil: CASADO NO REGIME DA COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI NR 6.515/77 Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO Endereço: FAZENDA ALEGRIA, S/N, LINHA CASTELO BRANCO, RURAL CEP: 79770-000 Cidade: ANAURILANDIA Estado: MS	
5. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)/GARANTIDOR(ES):	
1) Nome/Denominação: MARCÍLIO POMPÍLIO BRESCANSIN CPF/CNPJ: 279.321.278-40, RG: 323299106 SSP/SP Estado Civil: SOLTEIRO, MAIOR E CAPAZ Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO Endereço: FAZENDA ESTRELA DO QUITEROI, 3, CAIXA POSTAL 03, ZONA RURAL CEP: 79770-000 Cidade: ANAURILANDIA Estado: MS	
2) Nome/Denominação: RENATO POMPÍLIO BRESCANSIN	
Minuta Padrão_Aditamento_Crédito Rural_CPR-F (03.09.21)	
CPF/CNPJ: 355.969.488-45, RG: 420098483 SSP/SP Estado Civil: SOLTEIRO, MAIOR E CAPAZ	

Outrossim, diversos contratos demonstram a atuação conjunta das Requerentes, com contratações simultâneas em nome de **Agropecuária Santa Lourdes, Luciano Garcia e Marcílio Pompilio**, evidenciando a sobreposição de relações negociais. Observe o exemplo abaixo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As partes:

AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.256.993/0001-00, estabelecida na Av Mato Grosso, nº 1067, sala 02, bairro Centro no município de Anaurilândia(MS), CEP 79.770-000, representada pelos sócios **LUCIANO GARCIA BRESCANSIN**, brasileiro, casado, produtor rural, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 045.630.521-16, residente na Rua ramal Lin Castelo Branco - Faz Alegria, nº 2466, Distrito Bro Gavião, município Anaurilândia - MS; e **MARCILIO POMPILO BRESCANSIN**, brasileiro, casado, produtor rural, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 279.321.278-40, residente na Rua ramal Lin Castelo Branco - Faz Estrela, nº 2566, Distrito Bro Gavião, município Anaurilândia -MS; doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**; e

A J MORENO & CIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.364.608/0001-42, estabelecida na Rodovia MS 141, Lote 19, Quadra 02, 1.4 KM, Lado Direito, com sede na Chácara Graciosa, Sala 04, Zona Rural, no município e comarca de Ivinhema(MS), CEP 79.740-000, representada pelo sócio **ALAN JUNIOR MORENO**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 072.619.329-14, residente na Rua Lídio Luiz Devetak, 151, Centro, na cidade de Ivinhema/MS, e **ADELAR JOSE PIOVESAN**, brasileiro, casado, agricultor, pessoa física, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 407.389.149-91, domiciliado no lote 36, 37 e 38, gleba 26 na linha do Caravaggio no município de Palotina/PR; doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o que segue:

A recuperação isolada de quaisquer dos requerentes, nesse cenário, revela-se manifestamente inviável, diante da estreita interdependência estrutural, operacional e financeira existente entre elas. A reestruturação de um depende, inexoravelmente, da reorganização dos demais, sob pena de completa ineficácia do procedimento recuperacional e frustração dos seus objetivos legais.

É notório, ainda, que os Requerentes atuam sob uma mesma estrutura de direção e controle, circunstância corroborada pelos contratos sociais colacionados aos autos, os quais demonstram que os sócios e administradores da empresa Santa Lourdes coincidem, em sua totalidade, com os produtores rurais que integram a estrutura do grupo econômico e compõem o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais dispostos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, requer-se o deferimento da consolidação **processual e substancial** em favor do **GRUPO SANTA LOURDES**, como medida imprescindível à adequada condução da presente recuperação judicial.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.A. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Em atenção ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO SANTA LOURDES**, junta aos autos a documentação que comprova (i) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**docs. 3 e 5**); (ii) não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos (**doc. 4**); e (iii) não terem sido condenados por crimes falimentares (**doc. 4**).

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (**doc. 5**), além da apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (**doc. 5**) e balanço patrimonial (**doc. 5**), documentação esta incontroversamente anexada ao presente petitório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

VII.B. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Nos termos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, são elencados os documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial, cuja juntada é condição indispensável para o regular processamento da demanda.

À vista disso, o **GRUPO SANTA LOURDES**, em fiel observância ao inciso I do referido dispositivo, apresentou minuciosa exposição de seu histórico empresarial, detalhando a evolução de suas atividades, os percalços enfrentados e os fatores que culminaram na atual situação de crise econômico-financeira. Paralelamente, demonstrou de forma clara e objetiva a viabilidade de superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

Inclusive, conforme anteriormente delineado, a aplicação do artigo 51 deve ser analisada à luz da natureza jurídica dos requerentes, se empresa ou se produtor rural.

Assim, nos termos do § 6º, inciso I, do artigo 51 da LRF, restou igualmente demonstrado, de forma inequívoca, o estado de crise econômico-financeira que acomete os Requerentes, consubstanciado na ausência de liquidez suficiente para o adimplemento de suas obrigações exigíveis.

Do mesmo modo, no que tange ao artigo 51, inciso II, a comprovação da regularidade do exercício dessa atividade por período superior a dois anos rege-se de forma específica pelo disposto no § 3º do artigo 48 da LRF, como prevê o § 6º, inciso II, do artigo 51 da LRF, *in verbis*:

"Art. 51 (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Tais documentos foram devidamente colacionados aos autos (**doc. 5**), de modo a comprovar a regularidade do exercício da atividade rural e suprir o previsto no inciso II, artigo 51 da LRF, preenchendo-se, assim, mais esse requisito legal.

Por outro lado, no tocante às sociedades empresárias integrantes do grupo, foram igualmente providenciados todos os documentos exigidos pelo artigo 51, inciso II e seguintes da LRF, observando-se integralmente a legislação aplicável. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e

de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;" (**docs. 5**);

"III - relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;" (**doc. 6**).

"IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;" (**doc. 7**).

"V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;" (**docs. 3**).

"VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;" (**doc. 8**).

"VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;" (**doc. 9**).

"VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;" (**doc. 10**).

"IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;" (**doc. 11 - certidões negativas**).

"X - o relatório detalhado do passivo fiscal;" (**doc. 12 - certidões negativas de débitos em relação aos requerentes que não possuem dívidas fiscais no momento**).

"XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;" (**doc. 13 e 14**).

Dessa forma, considerando a integralidade da documentação apresentada, conclui-se pelo atendimento aos requisitos formais e materiais para o processamento da presente recuperação judicial, em estrita observância à legislação aplicável.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS

VIII.A. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – BENS DE CAPITAL MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de essencialidade de bens em favor do **GRUPO SANTA LOURDES**, mais especificamente, a **declaração de essencialidade do imóvel de matrícula nº 815 do PRIMEIRO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS, a sede e principal área agricultável do Grupo Requerente, além de ser a residência dos Produtores Marcílio e Luciano Pompílio**, bem como de diversos maquinários e veículos em posse dos Requerentes, consoante contratos em anexo (doc. 14) e a seguir especificados, inclusive com a efetiva indicação das razões de sua essencialidade:

DESCRIÇÃO DO BEM	MODELO	CHASSI / Nº de SÉRIE / RENAVAL	ALIENAÇÃO / GARANTIA	UTILIDADE
Trator Agrícola	Magnum 380	HCCZM380ENCM48653	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BANCO CNH	Trator utilizado no plantio e operações diversas
Trator Agrícola	942 Vario	WAM97226J00901470	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BANCO DLL	Trator utilizado no plantio e operações diversas
Trator Agrícola	7230J (MAR-I)	1BM7230JHMH006491	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PRÓPRIO BEM	Trator utilizado no plantio e operações diversas
Trator Agrícola	Puma	HCCZ3C15ELCF96433	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BANCO CNH	Trator utilizado no plantio e operações diversas
Plantadeira	CC52122	1CQ2122AKM0135166	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BANCO JD	Utilizado para o plantio de soja, milho, sorgo e diversas culturas
Plantadeira	Momentum 30F	000MOM03FN1000905	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BANCO DLL	Utilizado para o plantio de soja, milho, sorgo e diversas culturas
Pulverizador	Patriot 250	PRCYP250LKP03854	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM BANCO CNH	Utilizado para pulverização e tratamentos culturais
Pulverizador	PLA 125	1YF0125JPNH001041	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM BANCO JD	Utilizado para pulverização e tratamentos culturais
Grade Aradora	Grade Tubarão	1.054.005.001.001	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM BANCO DLL	Incorporação de corretivos e preparo de terra
Grade Niveladora	GANFR	23/01429	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM BANCO DLL	Corrigir as imperfeições da terra durante o preparo de solo, incorporar sementes de cobertura e adubos
Automóvel	Montana Turbo	98GEA4380S8185138	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM/CONSORCIO	Locomoção e transporte de produtos
Calçariadeira	12.000		ALIENAÇÃO DO BEM BANCO CNH	Distribuir adubos e corretivos
Anaurilândia-MS	815	Área Rural com Beifeitorias		322.66 278

Conforme pode ser notado, **todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelo GRUPO SANTA LOURDES**, sendo estes **maquinários e veículos destinados ao arado, controle, pulverização, plantio e manutenção das propriedades rurais, além do transporte e colheita de grãos**, bem como **o principal imóvel onde exercem suas atividades, a Fazenda Alegria**, e que compõem o acervo de bens utilizados no desenvolvimento da atividade.

A relevância da medida de tutela de urgência aqui pleiteada está amplamente justificada, visto que os bens em questão foram oferecidos em garantia em contratos de financiamento e operações de fomento, firmados com instituições financeiras, no legítimo intento de manutenção das atividades empresariais e superação das dificuldades financeiras vivenciadas.

Entretanto, diante da momentânea crise de liquidez enfrentada pelo **GRUPO SANTA LOURDES**, há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse, apreensão de bens móveis ou consolidação de propriedade, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica.

De fato, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária ou contratos de arrendamento mercantil não estejam, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona a aplicação irrestrita desse dispositivo quando se tratarem de bens de capital essenciais à atividade dos recuperandos. Isto é, ainda que inadimplidos os contratos, estes bens **não poderão ser retirados da posse dos Requerentes**, justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"

A norma, portanto, assegura a permanência dos bens essenciais na posse da empresa devedora, como forma de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, tendo como base o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos.

É justamente este o fundamento que sustenta a necessidade de manutenção dos bens imóveis e móveis atualmente em posse das Requerentes, os quais constituem meios de produção indispensáveis ao desempenho de sua função econômica. Sua retirada por credores extraconcursais aniquilaria a capacidade produtiva do GRUPO, tornando inexecutável qualquer tentativa de soerguimento.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

O art. 6º, §7-A da LRF²⁵ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSESSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**"

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do **fumus boni iuris**, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da

²⁵ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursabilidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóvel em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO SANTA LOURDES** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

No tocante ao **periculum in mora**, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos encontram-se inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, **conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus veículos**, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS** os bens acima listados encontra-se em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, as Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o periculum in mora.

Diante disso, é patente o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo urgente e imprescindível a célere análise judicial da presente tutela de urgência, **com a consequente declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis elencados (doc'. 14 e 15)**, para que, com isto, possa ser garantido o

atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelos artigos 6º, §7º-A e 49, § 3º, do mesmo diploma.

VIII.B. IMPOSITIVA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ademais, é igualmente importante que seja deferida liminarmente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja **vedado o vencimento antecipado de obrigações ainda não inadimplidas**, previstas em tais contratos, **por força exclusiva do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**.

É notório que muitas instituições financeiras estipulam, em suas avenças, cláusulas de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de recuperação judicial, mesmo quando não configurado inadimplemento das obrigações. Tal previsão, na prática, permite que credores fiduciários promovam medidas de constrição patrimonial ou busquem a rescisão de contratos essenciais à atividade econômica, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, o resultado útil da presente recuperação judicial – o que não pode ser admitido.

A guisa **de exemplo**, confirmam-se as operações nº C43120948-7 e C33120954-0, firmadas com a COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI CENTROSUL MS, instituição financeira inscrita sob o CNPJ nº 26.408.161/0001-02, **cujo vencimento ainda da primeira parcela ocorrerá em 01/08/2025 e 19/09/2025, respectivamente, contudo, ambas possuem cláusula de vencimento antecipado de TODA a operação, em razão do pedido de Recuperação Judicial:**

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C43120948-7
Local de Emissão e Pagamento: ANAURILANDIA - MS
Data de Emissão.....: 19/08/2024
Data de Vencimento.....: 01/08/2027
Valor de Emissão.....: R\$ 472.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS MIL REAIS)
Taxa de Juros Efetiva.....: 13,900000% A.A. (TREZE VÍRGULA NOVE DÉCIMOS POR CENTO)

EMITENTE(S): MARCILIO POMPILIO BRESCANSIN, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de MARIO BRESCANSIN FILHO e APARECIDA POMPILIO BRESCANSIN, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) FAZ. LIN CASTELO BRANCO, 2566, bairro FAZ ESTRELA DO QUITE, município de ANAURILANDIA-MS, 79770-000, inscrito no CPF sob n. 279.321.278-40 e RG 323299106 - SSP/SP, telefone (67) 99978-6341, endereço eletrônico marpombres@gmail.com.

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA SICREDI CENTROSUL MSBA, instituição financeira brasileira, CNPJ 26.408.161/0001-02, telefone (67) 3416-4100, doravante denominada CREDOR(A), estabelecida no(a) AV. WEIMAR GONCALVES TORRES, 2047, na cidade de DOURADOS.

FORMA DE PAGAMENTO: Esta CÉDULA deverá ser paga integralmente, acrescido dos encargos financeiros e demais acessórios adiante ajustados, conforme cronograma abaixo, no local de emissão e pagamento desta CÉDULA:

- 1a. Parcela: 01/08/2025, (33.3333%)
- 2a. Parcela: 01/08/2026, (50.0000%)
- 3a. Parcela: 01/08/2027, (100.0000%)

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Esta Cédula é uma Operação Financeira Derivada do Contrato de Limite de Crédito firmado entre o CREDOR e o ASSOCIADO nos termos da Lei n. 13.476, de 2017, e, portanto, as obrigações principais e acessórios assumidas neste instrumento estão garantidas pela alienação fiduciária do(s) imóvel(is) registrado(s) conforme a seguir:

Matrícula nº: 815

Cartório: PRIMEIRO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS - REG DE IMOVEIS
Registro da Alienação Fiduciária nº: R 13/815 LV02
Fiduciante: LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN

VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO: Poderão(a) o(a) CREDOR(A) suspender a utilização do crédito e considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:

a) Inadimplemento, por parte do(s) EMITENTE(S), de seus Coobrigados ou Intervenientes, de quaisquer obrigações contraídas neste título ou decorrentes de lei, bem como de outras obrigações contraídas pelo(s) EMITENTE(S) junto ao(a) CREDOR(A);

b) O(s) EMITENTE(S) ou qualquer Avalista ou Interveniente ser declarado falido, requerer recuperação judicial ou extrajudicial ou se tornar insolvente;

Pagina: 1

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C33120954-0
 Local de Emissão e Pagamento: ANAURILÂNDIA - MS
 Data de Emissão.....: 25/09/2023
 Data de Vencimento.....: 19/09/2025
 Valor de Emissão.....: R\$ 131.000,00 (CENTO E TRINTA E UM MIL REAIS)
 Taxa de Juros Efetiva.....: 14,000000% A.A. (QUATORZE POR CENTO)

EMITENTE(S): LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de MARIO BRESCANSIN FILHO e APARECIDA P BRESCANSIN, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) FAZ. LIN CASTELO BRANCO, 2466, bairro ZONA RURAL, município de ANAURILÂNDIA-MS, 79770-000, inscrito no CPF sob n. 110.762.338-30 e RG 0278980546 - DETRAN/SP, telefone (67) 99978-6045, endereço eletrônico lbrescansin@msn.com.

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI CENTROSUL MS, instituição financeira brasileira, CNPJ 26.408.161/0001-02, telefone (67) 3416-4100, doravante denominada CREDOR(A), estabelecida no(a) AV. WEIMAR GONCALVES TORRES, 2047, na cidade de DOURADOS.

LUCIANO BRESCANSIN

FORMA DE PAGAMENTO: Esta CÉDULA deverá ser paga integralmente, acrescido dos encargos financeiros e demais acessórios adiante ajustados, conforme cronograma abaixo, no local de emissão e pagamento desta CÉDULA:

1a. Parcela: 19/09/2025, (100.0000%)

LUCIANO BRESCANSIN

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos Esta Cédula é uma Operação Financeira Derivada do Contrato de Limite de Crédito firmado entre o CREDOR e o ASSOCIADO nos termos da Lei n. 13.476, de 2017, e, portanto, as obrigações principais e acessórias assumidas neste instrumento estão garantidas pela alienação fiduciária do(s) imóvel(is) registrado(s) conforme a seguir:

Matrícula nº: 815
 Cartório: PRIMEIRO SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS - REG DE IMOVEIS
 Registro da Alienação Fiduciária nº: R 13/815 LV02
 Fiduciante: LUCIANO POMPILIO BRESCANSIN

Data do Registro : 04/09/2023

VENCIMENTO: A CÉDULA será considerada vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:

a) Inadimplemento, por parte do(s) EMITENTE(S), de seus Coobrigados Intervinentes, de quaisquer obrigações contraídas neste título decorrentes de lei, bem como de outras obrigações contraídas pelo EMITENTE(S) junto ao(a) CREDOR(A);

b) O(s) EMITENTE(S) ou qualquer Avalista ou Interviente ser declarado falido, requerer recuperação judicial ou extrajudicial ou se tornar insolvente;

LUCIANO BRESCANSIN

Note-se ainda que ambos os contratos acima citados possuem como garantia fiduciária o imóvel de matrícula nº. 815 do 1º CRI de Anaurilândia.

Assim, infere-se que mesmo que os Requerentes não tenham inadimplido com tais operações – que ressalte-se, nem sequer venceram a primeira parcela –, a previsão contratual permitiria o seu integral vencimento em razão do pedido de soerguimento, fato este que, além de elevar substancialmente e imediatamente o passivo do GRUPO em razão da exigibilidade abrupta de valores expressivos, permitiria à credora iniciar o procedimento de consolidação do imóvel em caso de ausência de purga da mora.

Em situações tais, a jurisprudência pátria é clara ao reconhecer a **incompatibilidade entre a cláusula de vencimento antecipado e os princípios que regem a recuperação judicial**, como se depreende dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11. 101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. **Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa.** 7. **Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum**

vergastado. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.”²⁶ (grifamos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial.** Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. **Cumpra observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação.** Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). **Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada.** Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. **Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores.** Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os

²⁶ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081739-87.2023.8.19.0000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 11/04/2024

argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação."²⁷ (grifamos)

Cumprе destacar, desde logo, a presença do requisito do **fumus boni iuris**, especialmente no que se refere à ilegalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial, isso em razão do fato de que **é inquestionável que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é abusiva e inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional – seja em razão da afronta ao objetivo de preservação da empresa previsto no art. 47, como porque subverte a lógica de inalterabilidade das condições contratuais em relação aos credores extraconcursais - e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato, consoante art. 421 do Código Civil.**

No caso concreto, os Requerentes celebraram diversos contratos bancários com instituições financeiras e que ora são listados como créditos extraconcursais (**doc. 14**), nos quais constam cláusulas resolutivas expressas que preveem o vencimento antecipado dos saldos devedores em caso do mero pedido de recuperação judicial.

Todavia, embora não haja vedação legal à pactuação de mecanismos protetivos pelas instituições financeiras, a vontade arbitrária das instituições financeiras nas referidas cláusulas não pode se sobrepor ao espírito e aos termos da Lei nº. 11.101/2005, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º, da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais.

Assim, deve prevalecer a primazia da recuperação judicial sobre a eficácia de cláusulas contratuais que imponham vencimento antecipado automático, sob pena de se comprometer a viabilidade econômico-financeira da

²⁷ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017

empresa devedora, frustrando os esforços de soerguimento, bem como os interesses de toda a coletividade de credores.

No que tange ao requisito do **periculum in mora**, resta igualmente configurado.

A exigibilidade imediata das obrigações vincendas, por força das referidas cláusulas, gera grave risco à continuidade da atividade empresarial, porque estrangula o caixa em razão da execução de contratos com pagamento ajustado em parcelas e quiçá anos, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação, pode interferir nas condições necessárias ao próprio plano de recuperação a ser apresentado, além de **ensejar iminente risco de expropriação dos bens essenciais**, visto a incapacidade de o GRUPO arcar imediatamente com a integralidade das dívidas.

No caso dos autos, considerando que os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o funcionamento da empresa, é de se concluir que cláusulas de resolução contratual com vencimento antecipado das parcelas compromete não apenas a regularidade do **fluxo de caixa**, mas também **a paridade no tratamento dos credores**, além de colocar em risco a **efetividade do princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, a manutenção dos contratos bancários vigentes e a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado mostram-se imprescindíveis à continuidade das operações do **GRUPO SANTA LOURDES**, visto que o exercício da atividade encontra-se dependente da manutenção dos Requerentes na posse das garantias outorgadas nesses instrumentos.

Sendo assim, permitir o vencimento antecipado de tais contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial subverteria completamente o espírito da Lei nº. 11.101/2005, permitindo que o devedor seja penalizado por buscar o mecanismo legal que lhe foi conferido para reequilibrar suas finanças em momento de crise.

Diante disso, pugna o **GRUPO SANTA LOURDES** pelo deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais, bem como para proibir a adoção de quaisquer medidas unilaterais de busca e apreensão, retenção, reintegração, penhora, arresto e ou consolidação de bens essenciais, servindo a r. decisão que assim determinar com mandado, a ser encaminhada pelos Requerentes às respectivas instituições financeiras.

IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando-se a competência deste Douto Juízo e tendo sido devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, bem como a apresentação da documentação exigida pela Lei nº. 11.101/2005, requerem os Requerentes que:

- (i) Seja deferida a tutela provisória de urgência, para que: **(a)** seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóvel elencados no documento anexo (**doc. 14**), determinando-se, em consequência, a manutenção da posse direta dos Requerentes sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005; e **(b)** seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado constantes dos contratos firmados com os credores extraconcursais; e
- (ii) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005; e
- (iii) Seja deferido o processamento em consolidação processual e substancial dos Requerentes, haja vista o *quantum* exposto, independente da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº. 11.101/2005, tendo como resultado a unificação e tratamento igualitário de todos os ativos e passivos dos Requerentes; e

- (iv) Seja, tão logo, nomeado Administrador Judicial, e procedida intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso; e
- (v) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais; e
- (vi) **Seja ordenada a suspensão, imediata, de quaisquer execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essencial as suas atividades, por força dos artigos 6, §§4º 7-A e 49, §3º e artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/05; e**
- (vii) **Seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional para processar e decidir sobre quaisquer atos de constrição recaiam sobre o patrimônio e atividades dos Requerentes, ora Recuperandos, nos termos dos §§7-A e 7-B do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05; e**
- (viii) **Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais,** inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver prévia sujeição de tais temas perante este MM. Juízo, inclusive e sobretudo, na hipótese de serem causados prejuízos ou inviabilizar o procedimento Recuperacional dos Requerentes, nos termos do artigo 6º, §7-A e §7-B da Lei 11.101/05; e
- (ix) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento do presente procedimento Recuperacional; e
- (x) Seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme dispõe o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

- (xi) Por derradeiro, na hipótese deste D. Juízo exercer a faculdade prevista no art. 51-A da LRF, **requer-se, desde já, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, §12º da LRF, inclusive mediante o deferimento dos pedidos lançados no item (i).**

Por fim, os Requerentes reiteram seu comprometimento com a boa-fé processual e a cooperação com este D. Juízo, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, bem como a fornecer ao Administrador Judicial, durante todo o trâmite do processo, as demonstrações financeiras mensais, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do mesmo diploma.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.669.505,38 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos).

Por fim, pugna-se que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, com endereço profissional na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Edifício Park Tower, 18º andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120, sob pena de **nulidade** dos atos.

Termos em que pedem deferimento.

De São Paulo para Três Lagoas, 30 de junho de 2025.

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

DEYVID M. F. ATTADINI

OAB/SP nº 463.689

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

(ARV)